



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00535/18

O **Processo TC 06204/18** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, Presidente da **Câmara Municipal de Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 149/151, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 690.999,99 e a Despesa Orçamentária foi de R\$ 687.772,03, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,72% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,42% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,85% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 94.699,54.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificar a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos quanto a(o):

1. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 3.144,37.
2. Necessidade da comprovação da compatibilidade de horários da acumulação, pelos Vereadores Jaelson Araújo e Lucrécio Bezerra Leite, dos mandatos eletivos na Câmara Municipal e dos cargos de Eletricista da Prefeitura de Santana dos Garrotes (Jaelson Araújo) e Oficial de Justiça da Paraíba (Lucrécio Bezerra Leite), conforme o documento na página 139.
3. Acumulação, pelo Sr. Lucas Franklin Bezerra da Cunha, dos cargos de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal e Secretário da Prefeitura de Santana dos Garrotes, conforme o documento na página 139.

Em Relatório de fls. 211/215, a Auditoria, em sede de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 3.144,37 e pela necessidade de intimação da gestora para apresentar esclarecimentos quanto a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 29.125,90.

Em nova análise de defesa às fls. 272/274, a Auditoria concluiu pela persistência da irregularidade concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 3.144,37. Ademais, recomenda que a Câmara Municipal não mais efetue a contratação de serviços jurídicos, que devem ser realizados por servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, exceto em casos especiais, conforme o teor do Parecer PN TC 016/17.

Instituto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 848/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 277/278, pugnou pelo JULGAMENTO REGULAR das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Alves Feitosa Almeida, durante o exercício de 2017, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa que evite a reincidência quanto às obrigações patronais supostamente não recolhidas, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos previdenciários.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, sendo que a única irregularidade detectada pelo Órgão Técnico, a saber, pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 3.144,37, pode ser relevada à luz da proporcionalidade.

Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos previdenciários.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06204/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2017
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos previdenciários.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 01 de agosto de 2018.**

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 07:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 15:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 09:51



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL